



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 27 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.133

Recurso nº: : 67.674 - IRF - ANO: 1983

Recorrente: : CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA BASEVI LTDA.

Recorrida: : DRF EM BRASÍLIA - DF

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos' de recurso interposto por CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA BASEVI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 90.000.000, no ano-base de 1983 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de fevereiro de 1992.

Mariam Seif
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

Raul Pimentel
RAUL PIMENTEL

- RELATOR

Afonso Celso Ferreira de Campos
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

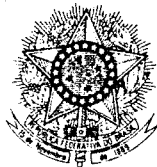
VISTO EM

SESSÃO DE:

26 MAR 1992

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI--
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO
RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/004.436/89-16

RECURSO Nº : 67.674

ACORDÃO Nº : 101-83.133

RECORRENTE : CONTRUÇÕES E TOPOGRAFIA BASEVI LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA BASEVI LTDA., com sede em Brasília, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no artigo ' 8º do Dec.lei nº 2.065/83; pertinente ao ano de 1983, acrescido' de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10166/004.433/89-28, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 09/32, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 43, fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 48/51, o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-83.133

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

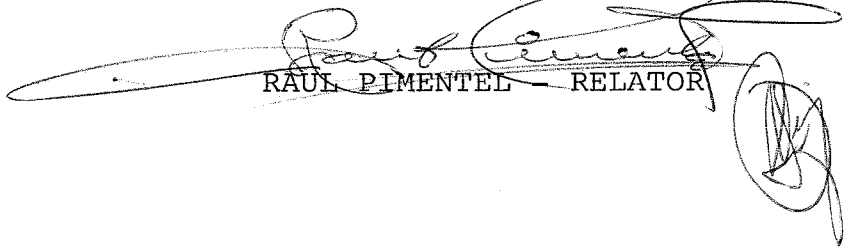
Examinando o Recurso nº 100.054, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10166/004.433/89-28, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-82.267, de 06.11.91, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cr\$ 90.000.000.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 90.000.000.

Brasília (DF), em 27 de fevereiro de 1992



RAUL PIMENTEL - RELATOR